

1. Introdução

A interconexão mundial por meio de computadores, atualmente onipresente graças ao alcance global da internet, remete a um passado mais longínquo do que poderia parecer à primeira vista. O pontapé da rede mundial de computadores deu-se com a chamada Arpanet, antes mesmo do preâmbulo da década de 60 (CASTELLS, 2003, p. 13-15). Desde seus primórdios, a Arpanet passou por um crescimento exponencial – constatação facilmente visualizada ao se comparar o mapa da Arpanet de 1969, no qual visualizam-se modestos quatro nós de rede, com o de 1977, representando dezenas de pontos que forjam uma rede já bastante complexa.¹ Desde seu ponto de partida, a rede de computadores não cessou de se expandir, culminando no cenário presente, em que a rede se tornou fato mundial, conectando todos os países, a despeito de persistirem desigualdades gritantes entre os diferentes países do globo.²

Esse cenário aponta a emergência de uma nova realidade: o ciberespaço (LÉVY, 2010, p. 94). Diante da consolidação desta nova dimensão crucial das sociedades contemporâneas, surge a ideia de “cidadania digital”. A eclosão de tal noção não implica uma duplicação da cidadania; não se trata da inauguração de uma nova cidadania, a digital, em contraste com a antiga cidadania “real”. A própria noção de cidadania é dinâmica e acompanha o ser no mundo, de forma que as modificações tecnocientíficas podem empurrar os limites da cidadania na direção do alargamento de sua delimitação (RODOTÀ, 2014, p. 14). Assim, a noção de cidadania digital não é mais que a adequação da cidadania à sociedade da informação. Esse ponto de vista parece também ser esposado pela ONU, eis que, em relatório do Conselho de Direitos Humanos de 16 de maio de 2011, enfatizou a importância do acesso à internet na qualidade de um direito humano, exortando os Estados a concederem prioridade a políticas capazes de proporcionar o acesso universal à internet.³

Tendo em vista a configuração do cenário acima esboçado, o presente artigo se justifica em virtude da candente atualidade do tema em questão, eis que há pesquisas importantes promovidas por instituições reputadas apontando a constante expansão da internet. E é

¹ Os mapas que registram a vertiginosa expansão da Arpanet podem ser localizados em: <<http://som.csudh.edu/cis/lpress/history/arpamaps/>>. Acessado em 19 de maio de 2016.

² Números referentes à conectividade em solo brasileiro podem ser consultados em pesquisa sob a responsabilidade da União Internacional de Telecomunicações (UIT), agência das Nações Unidas destinada à pesquisa concernente às tecnologias de informação e comunicação (TIC), e estão disponíveis em: <<http://www.itu.int/net4/ITU-D/idi/2015/#idi2015countrycard-tab&BRA>>. Acessado em: 19 de maio de 2016.

³ Tais informações constam no relatório de 16 de maio de 2011 do *Human Rights Council* da ONU e pode ser consultado em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2016.

precisamente a progressiva interconexão mundial de computadores, por meio da internet, que viabiliza a digitalização dos mais diversos aspectos da vida, especialmente a digitalização da pessoa, gerando, conseqüentemente, desafios à proteção da privacidade na sociedade da informação e do ciberespaço. Assim, defronte da disseminação de dispositivos de produção, captura, armazenamento e circulação de informações, bem como levando em conta a centralidade econômica e política adquirida pelas chamadas tecnologias da inteligência, objetiva-se comprovar o delineamento de uma governança capitaneada por algoritmos computacionais. Logo, a partir do momento em que se produzem e manipulam informações referentes a cada indivíduo tomado em sua singularidade, parece viável proceder a uma leitura da sociedade da informação a partir da chamada analítica do poder realizada por Michel Foucault, suplementado pela abordagem da sociedade de controle desenvolvida por Gilles Deleuze e pelas leituras da sociedade da informação e do ciberespaço empreendidas por Manuel Castells e Pierre Lévy.

2. A ascensão das sociedades da informação e do ciberespaço

Manuel Castells, o intérprete por excelência da sociedade em rede, defende que as revoluções nas tecnologias da informação foram decisivas para a configuração atual das sociedades, influenciando negócios, empresas e culturas. Entretanto, não deixa de anotar o quão equivocado é supor que as tecnologias da informação, pura e simplesmente, *determinaram* o curso da história, visto que as transformações sociais envolvem relações bastante complexas e jamais estão predeterminadas tecnologicamente. Castells declara que o determinismo tecnológico é um problema infundado, pois “tecnologia é sociedade”, ou seja, a tecnologia não tem uma existência exterior ao social, pois não há sociedade destituída de ferramentas (CASTELLS, 1999, p. 43). Neste ínterim, ao criticar a metáfora do “impacto” das tecnologias, Pierre Lévy corrobora a proposição de Castells ao asseverar que na noção segundo a qual as tecnologias “impactam” está embutida a suposição da exterioridade da tecnologia em face do indivíduo e suas relações sociais; um equívoco que precisa ser dissipado (LÉVY, 2010, p. 22).

Ao aproximar-se ao tema da internet, Castells procura se esquivar de duas posições extremistas. De um lado, entusiastas atribuem à revolução informacional a qualidade de panaceia; supõem que as tecnologias *determinariam* o “progresso”, o esclarecimento da população, a redução das desigualdades, bem como a celebração da paz por intermédio de consensos comunicativos. Noutro extremo, certo sensacionalismo apregoa que o desenvolvimento tecnológico *determina* um inevitável acréscimo de dominação, suprimindo a

privacidade, restringindo a liberdade e suplantando as consciências por intermédio de uma imposição ideológica onipresente.⁴ Destoando tanto da primeira quanto da segunda linha argumentativa, Manuel Castells sustenta que a tecnologia é moldada pelos usos sociais em que está implicada, pelas apropriações que pessoas, instituições e empresas impingem aos meios tecnológicos. Certamente, ao estabelecer novos itinerários para os fluxos informacionais, a internet *condiciona* a vida social. Entretanto, em reação, os usos sociais remodelam a internet segundo parâmetros inicialmente não previstos. Destarte, “nem utopia nem distopia, a Internet é a expressão de nós mesmos através de um código de comunicação específico, que devemos compreender se quisermos mudar nossa realidade” (CASTELLS, 2003, p. 11).

Castells sugere uma compreensão da internet a partir de quatro camadas: a cultura tecnomeritocrática, a cultura hacker, a cultura comunitária virtual e a cultura empresarial. A cultura tecnomeritocrática participou da constituição na internet desde seu princípio e caracteriza-se por valorizar os feitos individuais em função da importância que o desenvolvimento alcançado desempenha para todo o grupo de atores engajados em torno de uma finalidade comum: a interconexão mundial de computadores por meio de uma rede capaz de relacionar simbioticamente humanos e máquinas. Já a cultura hacker contribuiu ao sublinhar a importância de que a rede se orientasse pelos valores da autonomia e da interconexão (CASTELLS, 2003, p. 38). Por sua vez, as chamadas comunidades virtuais, oriundas do espírito contracultural dos anos 1960 e 1970, multiplicaram-se em torno do princípio da comunicação livre e horizontal, abrindo espaços de audiência e expressão para além das mídias tradicionais (CASTELLS, 2003, p. 47-48). Finalmente, a profusão dos negócios *on-line* colaborou para alimentar a rede pelo mundo, demonstrando-se um importante fator para a consecução do ciberespaço (CASTELLS, 2003, p. 50).

O ciberespaço – vocábulo criado por William Gibson em sua obra de ficção científica, *Neuromancer* – constitui-se, elucida Lévy, como uma dimensão ensejada pela interconexão mundial de computadores, baseada na codificação digital, na medida em que é a digitalização que assegura plasticidade à informação. A particularidade da interconexão de computadores reside na possibilidade de acessar informações presentes em memórias de computadores

⁴ Neste ponto é válido lembrar que um dos mais famosos ativistas da internet, Julian Assange, não economiza palavras ao alertar que está em curso a implantação de uma verdadeira distopia em nível transnacional, sendo bastante severo ao enfatizar que “a internet, nossa maior ferramenta de emancipação, está sendo transformada no mais perigoso facilitador do totalitarismo que já vimos”. E acrescenta: “a internet é uma ameaça à civilização humana”. (ASSANGE, 2013, p. 25).

conectados à internet em qualquer parte do globo. Mais precisamente, não só o acesso é possível, também é plenamente viável prosseguir à alimentação dos bancos de dados disponíveis, incrementá-los por conta própria (LÉVY, 2010, p. 94-96). A mesma interconexão de computadores que permite a eclosão do ciberespaço viabiliza a emergência de uma inteligência coletiva, ou seja, a valorização de inúmeros saberes, frequentemente marginalizados, que passam a desfrutar da possibilidade de se encontrar e de mutuamente se retroalimentar: “o ideal da inteligência coletiva implica a valorização técnica, econômica, jurídica e humana de uma inteligência distribuída por toda parte, a fim de desencadear uma dinâmica positiva de reconhecimento e mobilização das competências” (LÉVY, 2014, p. 30).

Seguindo formulação de Pierre Lévy, é possível afirmar que o ciberespaço se projeta como um *universal sem totalidade*, isso porque não se reveste de nenhum conteúdo particular; é, nesse sentido, um vazio capaz de assimilar quaisquer elementos. O ciberespaço não está vocacionado à seleção qualitativa do material que adentra na rede; ao contrário, limita-se a conectar um ponto qualquer a outro ponto qualquer da rede, ignorando o conteúdo envolvido na conexão. A natureza de rede confere ao ciberespaço certa tendência de conservar-se como universal indeterminado, dado que a todo instante novos nós vem a se somar à rede estabelecida, reconfigurando uma parcela da dimensão digital. Por isso, o universal sem totalidade é uma espécie de “sistema do caos” ou “sistema da desordem” (LÉVY, 2010, p. 113). Na verdade, o ciberespaço está eivado de uma curiosa característica: quanto mais universal, menos totalizável. O que quer dizer que quanto mais extensa a rede se torna, mais heterogeneidade é adicionada ao incluir as marcas da singularidade de cada conexão. Constitui-se, assim, uma arquitetura que permite fluxos dinâmicos, erigindo uma inteligência coletiva em nível mundial sem desembocar em um projeto totalizador, eis que não propugna uma identidade comum, limita-se a conectar diversas perspectivas que conduzem à complexidade (LÉVY, 2010, p. 122).

A ascensão da rede mundial de computadores evidenciou o quanto pensamento individual, instituições sociais e técnicas de comunicação articulam-se em coletivos pensantes que acoplam humanos e coisas, compondo uma realidade simbiótica. Constituem-se, assim, adotando a nomenclatura de Pierre Lévy, *ecologias cognitivas*. Da perspectiva de uma ecologia cognitiva mais importa forjar encaixes de subjetividade e objetividade do que traçar linhas demarcatórias que cindam a realidade em duas esferas, uma atinente ao sujeito e outra ao objeto. Em vez de burilar essências pretensamente universais, as ecologias cognitivas preocupam-se com composições moleculares; criam interfaces entre humanos e coisas. Logo, a cognição é concebida como a integração complexa em rede de atores humanos, técnicos e biológicos,

destronando a figura demasiado moderna do sujeito consciente e pensante. Do ponto de vista da ecologia cognitiva, dissolvem-se as fronteiras entre coisas e pessoas, sujeitos e objetos. Assim, considera-se como um ator todo agente capaz de produzir uma diferença no interior de uma rede, equiparando, pois, seres humanos e dispositivos técnicos (LÉVY, 2011, p. 135-139).

Assim, pode-se inferir que a ecologia cognitiva expurga o determinismo tecnológico ao desvencilhar-se do raciocínio de tipo causa e efeito. Então, uma inovação técnica não provoca imediatamente um efeito; na verdade, as tecnologias intelectuais ensejam tão somente novas oportunidades de ação e, assim, permitem a atores sociais engajados nos mais diferentes projetos pessoais e coletivos agenciarem o conjunto de tecnologias em favor de determinado propósito. Uma ecologia cognitiva tampouco pode ser descrita como uma estrutura ou um paradigma, visto que, na verdade, o que nela se descreve são os elos infinitesimais, moleculares e provisórios que se entrecem no interior de redes híbridas de tecnologias e humanos. As abordagens de cariz estruturalista amiúde incentivaram um pensamento que vê os sujeitos como seres sobredeterminados pelas estruturas; ao contrário, a ecologia cognitiva insiste na proliferação de subjetividades, o que não pode, porém, ser confundido com um regresso ao ideal moderno de um sujeito exclusivamente consciente. Na perspectiva ecológica, coletivos inteiros, instituições, além das próprias pessoas desfrutam de subjetividades de que se valem para interpor agenciamentos nas redes sociotécnicas (LÉVY, 2011, p. 150-151).

Certamente a interconexão mundial em rede avaliza a constituição de uma inteligência coletiva, um espaço de reconhecimento, compartilhamento e multiplicação de pontos de vista. No entanto, hoje em dia está claro que a mesma infraestrutura que habilita erigir um espaço de inteligência coletiva pode se valer da interconexão com o propósito inverso, quer dizer, também tem o condão de restringir liberdades e dilapidar direitos. Em resumo, a sociedade da informação parece profundamente enredada em um paradoxo capital: por um lado, os dispositivos de digitalização interconectados foram capazes de produzir um ciberespaço eivado de relevância jurídica e social, subsidiando o alargamento da noção de cidadania, ressignificando direitos já estabelecidos, bem como ensejando a perspectiva da emergência de novos direitos; todavia, por outro lado, o mesmo arcabouço tecnológico tem o condão de instaurar um regime extremamente detalhista de controle e vigilância, graças a complexos algoritmos programados para levar a cabo uma governança baseada na recolha desenfreada de informações pessoais – eis a dimensão do problema que será examinada na sequência.

3. Uma leitura do poder na sociedade da informação

Dos esclarecimentos proporcionados por Manuel Castells e Pierre Lévy depreende-se que, para levar a cabo a consecução de uma arquitetura social descentrada, as sociedades da informação se estruturam em rede, em larga medida graças a extensão global adquirida pela internet. Sabe-se que os fluxos informacionais se revestem de maior importância política e econômica e, como não poderia deixar de ser, também de elevada relevância jurídica. Entrevê-se, aqui, a passagem das sociedades industriais às sociedades da informação ou, igualmente, a transição do capitalismo industrial e fordista ao chamado capitalismo cognitivo. Enquanto o industrialismo fordista preocupava-se com a produção repetitiva e padronizada de mercadorias mediante a utilização de trabalho alienado, o capitalismo cognitivo investe no oposto, solicita formas criativas de labor com vistas à produção de valores incorporados em imagens, signos, símbolos, códigos, linguagens. Em síntese, a matéria-prima por excelência do capitalismo cognitivo é o conhecimento (CORSINI, 2003, p. 26). No mesmo sentido, Pierre Lévy (2011b, p. 55-56) sugere que o horizonte das sociedades contemporâneas é a virtualização, quer dizer, o ciberespaço opera como uma instância de virtualização porque, valendo-se da plasticidade da informação digital, viabiliza a multiplicação de opções criativas.

Para não incorrer nos equívocos propalados pelas tecnoutopias, é imprescindível introduzir uma investigação em torno das relações de poder que se radicam nesses espaços aparentemente livres e espontâneos da internet. Nesse sentido, o presente artigo tem o escopo de demonstrar a possibilidade de empreender uma leitura biopolítica da sociedade da informação. De fato, há na obra de Michel Foucault um profícuo delineamento das tecnologias de poder que se desenvolveram durante a modernidade. Foucault (2011a, p. 209) percebe que, na modernidade, emerge um descompasso entre, de um lado, o arrefecimento da autoridade punitiva do soberano, sinalizada pela multiplicação dos direitos individuais e pela implantação de regimes políticos abertos ao horizonte parlamentar e, na direção oposta, o simultâneo incremento de formas concretas de mais-dominação, quer dizer, a implementação de técnicas minuciosas de controle, vigilância e correção.

Em certa medida, o dilema vivido pelas atuais democracias tangencia essa ambiguidade verificada por Foucault, isso porque, ao mesmo tempo que os ordenamentos jurídicos se propõem a salvaguardar maior número de direitos, proliferam-se dispositivos capazes de encetar insidiosos regimes de controle que corroem o efetivo exercício dos direitos titularizados. Consoante com a observação de Michel Foucault, os dispositivos de normação e

normalização⁵ e seus consequentes procedimentos de sujeição não estavam originariamente inscritos nas teorias do direito. É esse o paradoxo que uma história das tecnologias de poder na modernidade revela, eis que os direitos individuais esbarram em uma espécie de contradireito disciplinar e biopolítico. A ambivalência se instala, pois enquanto o direito estatal universaliza a ideia de sujeitos de direitos legalmente iguais, inversamente, as disciplinas classificam, distinguem, singularizam e, por conseguinte, suspendem parcialmente a ordem jurídica vigente (FOUCAULT, 2011a, p. 210).

Na esteira da análise foucaultiana demarca-se a infiltração, um tanto quanto sub-reptícia, de técnicas e mecanismos de poder que flanqueiam os direitos por vias inesperadas. Isso não quer dizer que direito e biopoder entrem em rota irrefreável de colisão, porém os procedimentos de normação e normalização avançam sobre o princípio da legalidade, deslocam o primado da lei. Não se trata do crepúsculo da legalidade; concerne antes à mutação da lei em norma, pois enquanto a lei tem um indefectível envolvimento com sanção, coação, repressão, a norma é sobretudo produtiva, isto é, conforma modos de vivência, aspira tornar a vida mais produtiva e os mais corpos dóceis mediante treinamento. Dessas reflexões infere-se que “a lei funciona cada vez mais como norma”, visto que a “forma lei”, com suas sanções imanentes, é mitigada, aproximando-se da performatividade produtiva da norma. Consequentemente, as instituições jurídicas e judiciárias assumem feições cada vez mais normalizadoras. Por intermédio dessa compreensão, é possível aproximar-se das normas, institutos e instituições jurídicas como dispositivos de conformação da vida, como componentes de uma extensa máquina governamental da qual todo o arcabouço jurídico faz parte (FOUCAULT, 2011b, p. 156-157).

É imprescindível insistir nesse ponto: de acordo com as análises de Foucault, o que se destaca no poder não é seu caráter repressivo ou sancionatório, o que diferencia a noção foucaultiana é a insistência no cariz eminentemente produtivo do poder. Foucault identificou que, tanto no nível dos detalhes quanto no âmbito dos fenômenos de massa, a mecânica da soberania se tornara ineficaz. E é justamente no contexto dessa dupla falência do poder soberano que se manifesta o biopoder em suas duas dimensões: a disciplina e a biopolítica. Constata-se que o detalhe foi açambarcado pela técnica disciplinar – a “organodisciplina da instituição” – ao passo que as manifestações globais foram capturadas pela mecânica biopolítica – a “biorregulamentação do Estado”. É certo que uma colocação dual é esquemática e que o

⁵ Na *normação*, almeja-se padronizar condutas a partir de uma norma previamente formulada, mediante dispositivos de vigilância e correção; ao contrário, na *normalização* não se parte de uma norma prévia, mas recorre-se à produção de saberes a partir de uma observação da realidade para, posteriormente, subsidiar a criação de cisões entre o normal e o anormal (LAZZARATO, 2011, p. 27).

poder disciplinar pode ultrapassar os confins institucionais e se presentificar no Estado, enquanto que o poder biopolítico pode debandar do Estado e se imiscuir em instituições da sociedade civil. Na medida em que operam em distintos níveis, as duas técnicas do biopoder – a disciplinar e a biopolítica – não só não se contradizem como funcionam sinergicamente (FOUCAULT, 2010, p. 210).

Concatenando o poder disciplinar e o poder biopolítico, Foucault empreende uma genealogia da governamentalidade que se revela deveras útil para compreender a dinâmica de poder imanente aos fluxos informacionais. Abarcando tanto o nível do detalhe – o indivíduo – quanto o nível mais abrangente – a população – a governamentalidade pode se manifestar no âmbito do Estado ou no âmbito de organizações da sociedade civil. Deve-se ter cautela porque governar não se traduz na atividade de editar leis coercitivas; na verdade, resgatando a tradição ancestral do poder pastoral, a governamentalidade equipara o governante a um pastor de homens, eis que se trata de um poder que “se exerce sobre uma multiplicidade em movimento” (FOUCAULT, 2008, p. 168). Acrescenta-se que o poder pastoral, paradigma da governamentalidade, caracteriza-se por se apresentar como benfazejo, visto que o pastor dedicado tem por missão conservar o seu rebanho.

O paradigma da governamentalidade parece decisivo para assimilar a peculiaridade das relações de poder que se consolidam nas sociedades da informação. Nos dias de hoje, assiste-se o desdobramento de uma governança capitaneada por algoritmos computacionais.⁶ Nesse contexto, os algoritmos podem ser descritos como procedimentos automatizados destinados à recolha ou ao tratamento de dados. A despeito de eventual estranheza que à primeira vista possa provocar, os algoritmos estão absolutamente integrados à vida cotidiana; circundam e rastreiam praticamente qualquer ação realizada *on-line*. Toda busca efetuada no Google, cada palavra digitada no navegador de internet e até mesmo qualquer clique ou toque em tela está apto a deixar um traço que poderá vir a ser armazenado em algum banco de dados, mesmo sem ter havido qualquer anuência da pessoa rastreada (CARDON, 2015, p. 7).

A hipótese ora cogitada sustenta que tais procedimentos automatizados de informação, em larga medida, identificam-se com elementos típicos da governamentalidade, tal qual

⁶ Dominique Cardon, depois de salientar que os algoritmos entraram definitivamente em nossas vidas, assim ilustra o que significa “algoritmo”: “Este termo da informática tem uma significação bem maior do que podemos crer. Tal como uma receita de cozinha, um algoritmo é uma série de instruções que permitem obter um resultado. Em velocidade muito grande, ele opera um conjunto de cálculos a partir de gigantescas massas de dados (os “*big data*”). Ele hierarquiza a informação, torna-se o que nos interessa, seleciona os bens que nós preferimos e se esforça para nos auxiliar em numerosas tarefas. Nós fabricamos esses calculadores, mas em resposta eles nos constroem” (tradução nossa) (CARDON, 2015, p. 7).

descritos por Foucault. Assim, os algoritmos podem tanto compor estratégias estatais de vigilância da população quanto podem se apresentar nas estratégias comerciais de agentes do mercado. Os algoritmos, tanto quanto as artes de governar, não se prendem nos confins de um território – são desterritorializados – e promovem a vigilância de pessoas e coisas, jamais de territórios. Por fim, seguindo uma vez mais a governamentalidade, os algoritmos não propõem aplicar sanções ou reprimir atores sociais, sua vocação está em otimizar a vida cotidiana, implantando um tipo de governo benfazejo, tal como o poder pastoral. Embora proponha-se benfazejo, é conveniente manter o alerta aventado por Foucault (2008, p. 174): não se deve incorrer em engano, uma vez que a disseminação de poderes supostamente benfazejos, na história da modernidade, não deixou de engendrar uma das sociedades mais sanguinárias de que se tem notícia. Um alerta análogo talvez seja válido para os dispositivos de digitalização programados por meio de algoritmos: é preciso acercar-se de cuidados, pois a almejada otimização do cotidiano pode culminar em seu reverso, isto é, uma dominação ainda mais severa, ainda mais infiltrada nos confins da intimidade.

A sociedade da informação carrega em seu âmago a contradição de vincular a autonomia daquele que navega na rede com a heteronomia de dispositivos de vigilância cada vez mais minuciosos. Há um deslizamento quase imperceptível de um extremo a outro. Tal como destacou Gilles Deleuze (2010, p. 226), o paradigma disciplinar já não explica toda a dinâmica da sociedade contemporânea, dado que o confinamento, estratégia típica da sociedade das disciplinas, é incapaz de ilustrar os mecanismos de poder na era da informação. Não se trata de pura e simplesmente descartar os mecanismos característicos da sociedade disciplinar, senão de acrescentar a eles um procedimento marcante da sociedade de controle, qual seja, a elaboração de cifras ou senhas que se modulam a cada caso que se almeja controlar. Assim, nem sempre será necessário açambarcar o indivíduo ou a totalidade da massa, porquanto dos indivíduos basta capturar seus hábitos, enquanto da massa é suficiente colher amostras de dados. Além do mais, acrescenta Deleuze (2010, p. 226), a máquina que caracteriza as sociedades de controle é o computador. Logo, evidencia-se a relevância dos *insights* deleuzianos para o presente projeto de pesquisa, vez que são justamente os algoritmos os instrumentos que realizam o controle cifrado, ou controle por modulações, ao colher os dados singularizados de cada sujeito, bem como ao produzir amostras do comportamento das coletividades.

Com o intuito de arrematar essa ordem de reflexões é suficiente salientar que o poder, nas sociedades da informação, manifesta-se cada vez mais por intermédio de procedimentos de recolha e tratamento de dados pessoais. Como consequência, tal como antecipou Deleuze, a

governamentalidade inerente às sociedades da informação intercepta os indivíduos e as coletividades mediante a realização de modulações. Concretamente, isso significa que os bancos de dados se tornam mais detalhistas ao desenhar perfis individuais com base nos comportamentos *on-line*. Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, não é sobremaneira complicado perceber que o abundante armazenamento de dados pessoais pode encetar graves violações dos direitos da personalidade, mormente da privacidade. Constatada essa conjuntura ameaçadora para as pessoas, justifica-se uma investigação em torno de como a cultura jurídica pode intervir com a pretensão de salvaguardar direitos na era das comunicações digitais.

4. A proteção jurídica de dados pessoais em face dos dispositivos de digitalização

A informação sempre possuiu relevância jurídica, mas atualmente, em virtude da capacidade de processamento computadorizado e da disseminação de dispositivos destinados à coleta e ao tratamento de dados, multiplicam-se as informações capturadas, armazenadas e manipuladas com as mais diversas finalidades. De fato, quão mais intensa se torna a circulação de informações, mais expressiva é a importância dos fluxos informacionais nos mais variados contextos, o que quer dizer que maior é o impacto das informações na esfera jurídica dos sujeitos (DONEDA, 2006, p. 153). Observa-se que a tutela da privacidade concentrada na pessoa é incapaz de acompanhar o ritmo das transferências comunicativas da sociedade informacional, em decorrência disso se manifesta a necessidade de esposar uma tutela dinâmica, apta a acompanhar os dados pessoais em sua circulação. No caso, as informações pessoais devem ser consideradas como verdadeiras extensões digitais da personalidade (DONEDA, 2006, p. 168).

Precisamente em decorrência da abrangência das modificações sociais possibilitadas pela internet, a atual configuração da sociedade carrega consigo novas distribuições de poder. Bem distante das utopias libertárias, a internet dos dias de hoje comporta novas técnicas de controle social, cujo destaque certamente incide sobre a pretensão de construir perfis e identidades dos usuários da rede a partir de uma massiva recolha de dados pessoais, assim como por intermédio do rastreamento de hábitos *on-line*. Cada vez mais as pessoas são reconhecidas graças às informações pessoais armazenadas em bancos de dados; perfis são traçados e, enfim, pode-se perceber que a própria identidade da pessoa recebe influências decisivas das injunções da digitalização da vida. Assim, como jamais se viu, a pessoa possui um “corpo eletrônico” a ser tutelado (RODOTÀ, 2014, p. 27-30).

No contexto contemporâneo, em virtude da difusão das tecnologias de produção e circulação de informações, o que se entende por privacidade se transformou. A tradicional configuração da *privacy* espelhava a racionalidade típica do direito de propriedade, pois conceitua o privado como um âmbito cujo acesso estaria interdito a todos os demais, isto é, a privacidade seria tão *erga omnes* quanto a propriedade. Contudo, tal definição de privacidade é cada vez mais extemporânea, visto que os meios de captura e divulgação de informações se disseminaram a tal ponto que se impossibilita refletir sobre a privacidade exclusivamente dentro de moldes demasiado intimistas ou proprietários. Hoje a privacidade já não pode ser pensada somente como a manutenção de uma esfera proprietária da qual todos os demais estejam em absoluto excluídos. Rodotà sustenta que a privacidade passou por uma mudança qualitativa e atualmente se projeta na qualidade de direito de saber quais informações a respeito de si estão sendo recolhidas e, além disso, estar capacitado a opor-se aos procedimentos de recolha. Na sociedade da informação, a preservação da privacidade demanda que cada pessoa esteja em condições de controlar a extração de informações sobre si. Tal circunstância é especialmente notável quando se leva em conta que, hoje, grande número de serviços obrigam a pessoa a fornecer um sem número de dados pessoais, sendo que a recusa da concessão das informações requeridas implica a impossibilidade de fruir de uma quantidade significativa de serviços. Frente a essa realidade, formula-se para a privacidade um *princípio da proteção de dados* (RODOTÀ, 2014, p. 28-29).

Em face das referidas circunstâncias, a privacidade, que antigamente sintetizava o direito a não ser perturbado, é hoje alçada à condição de direito oponível ao monitoramento invasivo. Para que a sociedade da informação não se transmute pura e simplesmente em sociedade de controle, é indispensável perceber a importância de alargar o sentido da privacidade, incluindo o direito a controlar o fluxo dos dados atinentes à pessoa. A privacidade, na atualidade, apresenta-se como direito à *autodeterminação informativa*, oponível tanto às instituições de vigilância do Estado quanto aos procedimentos privados de recolha de dados com fins comerciais (RODOTÀ, 2014, p. 30).

Rodotà ressalta a distinção entre o aspecto individualista da tutela da privacidade, qual seja, a possibilidade de excluir todos os demais de uma esfera íntima individual ou familiar, do momento público da salvaguarda da vida privada, consubstanciado na existência de uma autoridade pública independente imbuída da missão de produzir regras comuns à proteção da privacidade. Considerando a intersecção de ambos os momentos da tutela da privacidade, Rodotà (2014, p. 31-32) assim sintetiza as possíveis respostas institucionais à captura de dados

personais: proibição do acesso a determinadas categorias de dados; circulação de dados limitada ou controlada; intervenção do interessado nos dados recolhidos; e, por fim, a possibilidade de apagar os dados, mesmo quando recolhidos de forma legítima.

Dentre a imensidão quase inextricável de informações colhidas, a tutela jurídica tem ressaltado a relevância dos chamados dados sensíveis, quer dizer, as informações atinentes à raça, religião, convicção política, sexualidade, ao histórico médico ou aos dados genéticos do indivíduo. É certo que há discussão a respeito de quais dados seriam sensíveis, eis que amiúde há informações não tidas por sensíveis e que, contudo, são utilizadas de forma a instigar preconceito. Todavia, por outro lado, há certo consenso de que tais dados sensíveis são provavelmente os mais utilizados com fins discriminatórios e, por isso, merecem especial atenção do ordenamento jurídico (DONEDA, 2006, p. 161-163).

A Diretiva 95/46/CE do Conselho da Europa confere ampla definição ao conceito de “dado pessoal”, atribuindo-lhe o sentido de qualquer informação que remeta a uma pessoa identificada ou identificável (*vide* o art. 2º, a, da referida Diretiva). Destarte, a proteção dos dados pessoais refere-se aos elementos sensíveis, tais como nome, endereço, telefone e os números de identificação pessoal (RG, CPF etc.). Porém, ressaltam Gediel e Côrrea (2008, p. 144), a tutela de dados pessoais não se limita a estes elementos tradicionais de identificação pessoal; incluem ainda dados profissionais, escolares, bancários, endereço eletrônico, IP (*Internet Protocol*), imagens gravadas por intermédio de câmeras de segurança, bem como padrões de consumo, dados relativos ao estado de saúde ou biométricos. Gediel e Côrrea (2008, p. 145) salientam que a recolha de dados pessoais é duplamente flanqueada, de um lado, pelo Estado, aspirando a assegurar controle e ordem, doutro, pelos atores do mercado, dado que há um indiscutível valor econômico na extração e manipulação de dados pessoais. Dessa forma, delimita-se o perfil dos cidadãos e o dos consumidores.

No intuito de evitar o emprego abusivo ou discriminatório da miríade de informações pessoais que se produzem nas sociedades atuais, Danilo Doneda (2006, p. 206-213) ensina que, a partir da década de 1970, aparecem as primeiras leis buscando regular os bancos de dados. De início, as regulações de bancos de dados adotaram um modelo mais centralista e burocratizado, afinal estes bancos eram quase exclusivamente desenvolvidos pelos próprios Estados nacionais. No entanto, com a disseminação das tecnologias de comunicação, mormente com a ascensão definitiva do computador, os bancos de dados encaminharam-se na mesma direção e se proliferaram. Tais circunstâncias incentivaram a elaboração de leis cujo escopo era fornecer recursos para que cada indivíduo estivesse em condições de fiscalizar a maneira como

as informações atinentes à sua pessoa eram empregadas. Contudo, não tardou para se perceber que tal modelo era pouco efetivo, eis que entre os detentores de bancos de dados e os cidadãos individualizados há um hiato demasiado extenso para ser colmatado por medidas individualizadas. Em face disso, as legislações mais modernas combinam recursos individuais de acesso, retificação e exclusão de dados pessoais com um reforço protetivo de caráter institucional, conferindo uma proteção de dados para além da figura do consentimento.

Considerando o histórico de iniciativas de regulação e suas respectivas fragilidades, consolidaram-se alguns princípios da proteção de dados. Primeiramente, exige-se a observação do *princípio da publicidade*, quer dizer, veda-se a consecução de bancos secretos de dados, compelindo a existência dos bancos ao conhecimento público. Em seguida, o *princípio da exatidão* demanda que os dados colhidos devam ser adequados à realidade, o que inclusive implica atualizações periódicas. Porém não basta transparência e exatidão, os bancos de dados se submetem ao *princípio da finalidade*, isto é, exige-se a comunicação da finalidade dos dados coletados antes mesmo da recolha; é o que acaba por fornecer um critério para avaliar a razoabilidade da extração de dados. De igual importância, o *princípio do livre acesso* assegura que o indivíduo possa acessar e obter cópias de dados atinentes à sua pessoa armazenados em bancos de dados, sendo plenamente permitido requerer que os dados sejam corrigidos ou acrescidas novas informações. Finalmente, o *princípio da segurança física e logística* procura garantir que dados não sejam extraviados, destruídos, modificados, transmitidos ou acessados por pessoas desautorizadas (DONEDA, 2006, p. 216-217).

Em síntese, o lacônico esboço acima delineado elucidada o quanto as inovações tecnológicas importam desafios ao direito. Pode-se afirmar que o terreno da tutela jurídica dos dados pessoais está parcialmente pavimentado. Todavia, as mutações jurídicas e históricas da noção de privacidade atestam quão relevantes são as adaptações jurídicas às circunstâncias tecnossociais de cada conjuntura. É precisamente tendo em vista tais ajustamentos do direito às circunstâncias que o presente artigo se propôs a situar o papel decisivo do direito na tarefa de regular as tecnologias da informação na era da interconexão global, especialmente em vista da digitalização da personalidade. De fato, já se verifica certa regulação jurídica e também importantes referências doutrinárias concernentes aos bancos de dados, porém a presente ubiquidade elenca desafios ainda pouco sondados, especialmente em virtude da interconexão sem precedentes. Dentre tais desafios, situam-se os problemas aventados pela disseminação da videovigilância, da biometria, dos dispositivos de geolocalização e, finalmente, da emergência da chamada internet das coisas. Para que estes novos dispositivos tecnológicos não redundem

em vigilância desmedida, é imprescindível que a disciplina jurídica dos bancos de dados venha a ser aplicada a tais fenômenos.

5. Conclusão

O itinerário acima percorrido permite concluir que os múltiplos indícios elencados avalizam a constatação de que a privacidade está xeque, dado que a gestão informacional por intermédio de algoritmos e a emergência de novos dispositivos aptos a recolher informações pertinentes à pessoa coloca em jogo a autodeterminação informativa, isto é, o livre desenvolvimento da personalidade, assim como delata o quanto a autoconstituição do sujeito está sob ameaça com a digitalização da vida. No limite, a sociedade da informação encontra-se num momento decisivo, pois as deliberações atinentes à cidadania digital serão cruciais para conservar direitos fundamentais, eis que o horizonte da internet aponta inelutavelmente para a expansão; inclina-se para uma interconexão ainda mais profunda entre “seres de carne e osso” e sistemas digitais de tratamento de informação. Sob tais circunstâncias, parece que o horizonte da humanidade se encaminha para a integração cada vez mais híbrida entre humanos e máquinas de digitalização.

À luz de tais vicissitudes, talvez seja correto admitir que a famigerada “virada cibernética” não só veio para ficar quanto modificou inelutavelmente o humano, ou seja, nestes termos, conforme sugere Laymert Garcia dos Santos (2003, p. 10), haveria não somente uma revolução informacional mas, além disso, insinuar-se-ia uma profunda transformação ontológica. Não é suficiente, pois, identificar tal virada cibernética com os meios de comunicação ou a imprensa; o horizonte da digitalização é mais radical, na medida em que admite que uma série de realidades sejam convertidas em informação digital. É o caso do corpo que, cada vez mais, é avaliado como um repositório precioso de informações que merecem ser armazenadas em bancos de dados genéticos e até mesmo recombinadas para obter seres humanos sob medida (CÔRREA, 2010).

Tendo em vista esse conjunto de circunstâncias, é plausível cogitar que a revolução informacional dos dias de hoje suscitará ainda muitas indagações com as quais o direito haverá de lidar. Se os algoritmos confinados aos sistemas computacionais estabelecidos já estavam evadidos do condão de perpetrar severas violações da privacidade, é perfeitamente condizente concluir que a interconexão de novos objetos da vida na dinâmica digital viabilizará a produção de uma quantidade exponencialmente superior de dados, bem como permite depreender que

tais dados serão ainda mais comprometedores, eis que desvelarão até os hábitos mais íntimos. Em suma, é verossímil crer que há uma miríade de fatores sociais que justificam uma detida atenção do ordenamento jurídico voltada à proteção de dados pessoais.

O artigo ora em conclusão pretendeu demonstrar que, nas contemporâneas sociedades da informação, o equilíbrio de direito, poder e controle é delicado. De fato, o presente trabalho procurou lançar à globalização e à sociedade em rede um olhar dedicado a depreender em quais condições uma sociedade profícua em comunicações pode operar, simultaneamente, como sociedade de vigilância e controle, conseqüentemente restringindo direitos e tolhendo a cidadania. Destarte, afastando-se do maniqueísmo que opõe utopias e distopias cibernéticas, procurou-se apontar o paradoxo das globalizadas sociedades da informação, eis que os mesmos dispositivos tecnológicos aptos a engendrar um ciberespaço na qualidade de local de reconhecimento e de convergência ética e intelectual, tem o condão de agir de forma reversa, digitalizando a personalidade com o escopo de constituir um sistema de controle total e de vigilância ininterrupta. Assim sendo, no cerne da digitalização da personalidade e da privacidade pululam situações ambivalentes, tão capazes de alimentar a cidadania com as benesses da convivência digital quanto plenamente hábeis a instaurar parâmetros nocivos de vigilância, açambarcando a pessoa na qualidade de infrator potencial, vilipendiando as condições políticas e jurídicas para o exercício da cidadania na era das interconexões digitais. Daí a importância de enfatizar o papel do direito na salvaguarda de dados pessoais, agindo como um contrapeso cujo escopo é evitar que a sociedade da informação descambe em pura sociedade de controle.

Referências bibliográficas

ASSANGE, Julian et al. *Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet*. Trad. de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

CARDON, Dominique. *À quoi rêvent les algorithmes: nos vies a l'heure des big data*. Paris: Seuil/La République des Idées, 2015.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. 8. ed. Trad. de Roneide Venancio Mager. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CÔRREA, Adriana Espíndola. *O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

- CORSINI, Antonella. Elementos de uma ruptura: a hipótese do capitalismo cognitivo. In: COCCO, Giuseppe; GALVÃO, Alexander Patez; SILVA, Gerardo (orgs.). *Capitalismo cognitivo: trabalho, redes e inovação*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. 2. ed. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2011b.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 39. ed. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2011a.
- GEDIEL, José Antônio Peres; CÔRREA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008.
- LAZZARATO, Maurizio. *O governo das desigualdades: crítica da insegurança neoliberal*. São Carlos: EdUFSCar, 2011.
- LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 9. ed. Trad. de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2014.
- LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 2. ed. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2011(a).
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 3. ed. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.
- LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* 2. ed. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 2011b.
- RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza, 2014.
- SANTOS, Laymert Garcia dos. A informação após a virada cibernética. In: SANTOS, Laymert Garcia dos et. al. *Revolução tecnológica, internet e socialismo*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.